



SENADO FEDERAL

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Texto base disponibilizado no Portal do do Senado Federal.

-----  
Autora dos comentários:  
Zeneide Andrade de Alencar  
e-mail: zea2adv@gmail.com  
Data: 28/jan/2020

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. Estabelece os princípios que regem a adm. pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, entre outros

.....  
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I, A;

XXIII - são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem,

Relativiza o princípio da IRREDUTIBILIDADE dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos e as vedações ao poder de tributar.

As ressalvas são prerrogativas aos governos federal, distrital, estadual ou municipal para reduzir remunerações, inclusive por meio da majoração do imposto sobre a renda e contribuições sociais.

As ressalvas (prerrogativas) referem-se aos subsídios dos detentores de mandato eletivo; fim do tratamento isonômico entre os contribuintes em igual situação; fim dos princípios da irretroatividade, da anterioridade da Lei tributária e da observância do lapso de 90 dias para exigibilidade da majoração de tributos; fim da competência privativa da União para instituir tributos sobre a renda proventos; altera os critérios para cobrança de IR (generalidade, universalidade e progressividade) e prevê a possibilidade de ampliar para além de 20% a redução de despesas com pessoal com cargos em comissão e funções de confiança, além da possibilidade de as exonerações alcançarem servidores estáveis.

Recebida em 05/11/2019  
Hora: 18:34  
*marcos*  
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno  
Matrícula 267868  
SI SE/SGM



SF/19340.12793-70

Página: 1/23 05/11/2019 15:42:55

Web: 3660e48473d97dc4bdb74105765d1916a

Não serão admitidas as concessões de pagamentos retroativos de despesas de pessoal, incluídos atos de concessão de progressões funcionais, adicionais de qualificação/titulação, etc. Então, os dispositivos das Leis 8.112/90 e dos planos de carreiras dos servidores públicos que estabelecem que o termo inicial para obtenção dessas vantagens é a data da implementação do direito, terão que ser revistos para que seja considerada a data da decisão da autoridade que as conceder.



SENADO FEDERAL

auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

Art. 39 A União, os Estados, DF e Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII. (Inseriu o inciso XXIII, supra, criado por esta PEC.)

Art. 163 Lei complementar disporá:

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.. (NR)

Art. 164-A A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

INOVAÇÃO DA PEC 186.  
Sobre finanças públicas e dívida pública externa e interna, entre outras previsões do art. 163.

Imposição aos demais entes federação para fazerem ajustes fiscais, conforme as diretrizes para assegurar a sustentabilidade da dívida pública interna.



SF/19340.12793-70

Página: 2/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473a97dc4bdb74105765d1916a



Art. 167. São vedados:

Redação em vigor:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III - a autorização orçamentária ou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;

Altera o rito para a aprovação de operações de crédito e SUPRIME a possibilidade de créditos adicionais (suplementares ou especiais).

Estabelece um TETO para a concessão, ampliação ou renovação de benefícios e incentivos de natureza tributária.

XII - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Este inciso deverá ser renumerado para XIV, pois a EC 103/2019 introduziu os incisos XII e XIII, sobre matéria previdenciária.

Prevê a reavaliação periódica dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos a setores da atividade econômica, como o industrial, serviços e agronegócio. Esta diretriz aplica-se aos Estados, DF e Municípios.

§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;
- II - combate às desigualdades regionais; e
- III - publicidade do resultado das análises.

Lei 4.320/64:

Despesas de Capital compreende os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital.

INVESTIMENTO: despesas relacionadas com planejamento e execução de obras, aquisição de imóveis, instalações, equipamentos e material permanente;

INVERSÕES FINANCEIRAS: aquisição de imóveis já em utilização, de títulos representativos do capital de empresas ou entidades, constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas;

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL: dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, constituindo-se auxílio ou contribuições.

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizada, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

Aplicação compulsória sem observância do parecer prévio do TCU ou do parecer prévio do TCE nem o princípio do contraditório que poderia ser exercido pelas partes diretamente atingidas pelas medidas do governo.



SF/19340.12793-70

Página: 3/23 05/11/2016 15:42:55

9563e23c68e87397dc4bdb74105765d1916a



Segundo o Manual da STN, as operações de crédito dividem-se em aquelas que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada. As operações de crédito por ARO, destinam-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e devem ser liquidadas até o final do próprio exercício. As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública.



SENADO FEDERAL

As despesas de capital são parâmetro para a realização de operações de crédito. Se essas operações extrapolarem o montante das despesas de capital, os servidores públicos sofrerão as restrições relacionadas neste artigo.

Se a opção do governo for pelo não investimento em obras, aquisição de mobiliário e equipamentos reduzindo assim as despesas de capital, os servidores irão arcar com o ônus dessa política de desinvestimento ou de venda de ativos.

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;

VIII - criação de despesa obrigatória;

IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

X - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:

I - da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal;

Art. 239: arrecadação das contribuições para os programas PIS e PASEP.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.



SF/19340.12793-70

Página: 4/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- a) de que tratam o art. 93, inciso II;
- b) dos membros do Ministério Público;
- c) do Serviço Exterior Brasileiro;
- d) das Carreiras policiais; e
- e) demais que impliquem alterações de atribuições.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso II do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

Ficarão suspensas as progressões e promoções funcionais daqueles que vierem a implementar as condições para movimentação na carreira.

Nesse período de suspensão, não poderá ser reconhecido, concedido ou efetuado o pagamento relacionado a progressão e promoção àqueles que já implementaram as condições para a obtenção desse direito e, por razões alheias ao servidor, não foram movimentados na carreira. Neste caso há inegável afronta ao DIREITO ADQUIRIDO.

Finda a suspensão, poderá ser considerado o período iniciado antes da suspensão como tempo residual. Ou seja, o período de suspensão das progressões e promoções não será considerado para fins de concessão da próxima movimentação da na carreira.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATÉ 25% com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária.

Imposição das diretrizes acima.

Inibe discussão judicial sobre as medidas adotadas. Ataca as garantidas de acesso ao Poder Judiciário e ao direito de petição.



SF/19340.12793-70

Página: 5/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23660e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

Imutabilidade das metas fiscais ou limites máximos de despesas. Este inciso transforma em cláusula pétrea os dispositivos constitucionais e legais que menciona.

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)

Lei 4.320/64

São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Aplicação compulsória sem parecer prévio do TCE ou TCM e sem observar o princípio do contraditório pelas partes diretamente atingidas.

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações e suspensões previstas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A;

II - a suspensão de que trata o inciso II do § 1º e no § 2º do art. 167-A desta Constituição; e

III - a redução prevista no § 3º do art. 167-A desta Constituição.

Despesas correntes são subdivididas em:

a) Despesas de Custeio: as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

b) Transferências Correntes: as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 1º A apuração de que trata o caput será realizada bimestralmente.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, aquiescer ou rejeitar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.” (NR)

Esta imposição aos Estados, DF e Municípios afronta os princípios do equilíbrio federativo, da autonomia dos entes subnacionais e da não intervenção.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.



SF/19340.12793-70

Página: 6/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97e09d74105765d1916a



SENADO FEDERAL

Providências relacionadas a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias dos órgãos do PL, PJ, MP e Defensoria Pública.

Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.

Foi incluída a despesa com PENSIONISTAS neste dispositivo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

REDUÇÃO do quantitativo de cargos em comissão e função de confiança ou do valor correspondente.

§ 3º Durante o prazo fixado em lei complementar, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;

REDUÇÃO temporária da jornada de trabalho com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SF/19340.12793-70

Página: 7/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SENADO FEDERAL

Congelamento dos valores que servem de parâmetro para elaboração da LOA e proposição dos créditos adicionais.

“Art. 111. ....  
Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo.” (NR)

Possibilidade de aplicação imediata da EC resultante desta PEC 186/2019, se for constatada, nos 12 meses antecedentes a sua promulgação que as operações de crédito extrapolarão o montante das despesas de capital.

Art. 3º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aplicação compulsória sem parecer prévio do TCU ou TCE/TCM e sem observar o princípio do contraditório pelas partes diretamente atingidas.

Possibilidade de aplicação imediata da EC resultante desta PEC 186/2019 no tocante a suspensão de movimentações nas carreiras.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão:

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

RESSALVAS

- i. de que tratam o art. 93, inciso II; Magistrados
  - ii. dos membros do Ministério Público; MP
  - iii. do Serviço Exterior Brasileiro; Militares
  - iv. das Carreiras policiais; e Policiais
  - v. demais que impliquem alterações de atribuições; Readaptações
- b) da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; (recursos do PIS/PASEP para o BNDES)

e

c) da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



SF/19340.12793-70

Página: 8/23 05/11/2019 15:42:56

9eba3e23680e48473d97dc4db74105765d1916a



SENADO FEDERAL

II - destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal. **Desvinculação de receitas da união**

III - vedação de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinado a servidores públicos e seus dependentes. **Possibilidade de congelamento do valor dos benefícios de cunho indenizatório, como diárias e ajuda de custo.**

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º:

**Vedação ao reconhecimento e pagamento de direitos já adquiridos as movimentações na carreira.**

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão, promoção, reajustes e revisões a que se referem as alíneas "a" e "c", não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

**O período em que foram suspensas as progressões e promoções não será computado para esse efeito, resguardado o período anterior a suspensão como resíduo.**

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, índice inflacionário ou outro indicador que eventualmente tenham se acumulado exclusivamente no período anterior à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

**Possibilidade de aplicação imediata da EC decorrente desta PEC 186/2019 quanto à redução da CH em até 25% com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos, se no período de 12 meses anterior a promulgação da EC as operações de crédito forem maiores que as despesas de capital.**

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

**Inibe a garantia de acesso ao Poder Judiciário e do direito de petição**

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.  
§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo:  
I - não constituirá obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e  
II - não revoga, dispensa ou suspende o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.



SF/18340.12793-70

Página: 9/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

Diretrizes para a elaboração da LOA e dos pedidos de crédito adicional

**Art. 4º** No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterà anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107, em decorrência da adoção das medidas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I, do §1º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Imposição aos chefes dos Poderes Executivo Estadual, Distrital e Municipal do cumprimento das regras desta PEC, relativamente ao TETO de Despesas Correntes.

**Art. 5º** Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput, nos incisos I e II do § 2º, e no § 3º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a suspensão de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º e, no que couber, o § 2º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

III - a vedação de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º desta Emenda Constitucional; e

IV - a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

Restrição para a concessão de garantias e aval aos Estados, DF e Municípios.

§ 1º A União somente poderá conceder garantia ou aval a ente que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste o cumprimento das medidas previstas neste artigo.



SF/19340.12793-70

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a 16/23 05/11/2019 15:42:55

Aplicação compulsória sem parecer prévio do TCE ou TCM e sem observar o princípio do contraditório pelas partes diretamente atingidas.





SENADO FEDERAL

Condicionantes impostos pela PEC 186/2019 aos Estados, DF e Municípios

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal neles disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Aplicação retroativa da EC resultante desta PEC 186/2019 quanto à reavaliação a cada 4 anos dos incentivos e benefícios fiscais já concedidos.

## JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, após exibir uma contração média de 3,4% no biênio 2015-2016, o Brasil encerrou o biênio 2017-2018 apresentando crescimento econômico real médio de apenas 1,1%. Contudo, esta recuperação poderia acelerar com o aprofundamento das reformas empreendidas nos anos recentes que ampliaram o potencial de crescimento. Os custos econômicos e sociais desse quadro exigem o esforço diligente e responsável desta Casa.

A compreensão do desafio atual remonta à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, que orientou o equilíbrio fiscal a partir da geração de superávits primários, orientados para a estabilização da dívida pública. Assim, por uma década, foram realizados superávits primários que conseguiram levar o endividamento público a níveis sustentáveis. No entanto, após 2011, quando o governo central alcançou superávit primário equivalente a 2,1% do PIB, teve início a trajetória de declínio no resultado fiscal, chegando ao primeiro déficit primário em 2014 (0,4% do PIB), tendo seu auge ocorrido em 2016 (2,5% do PIB).



SF/19340.12793-70

Página: 11/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a